



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 35  
Rub. jm

Parecer n.º 348/2018/CCJR

Referente à Mensagem n.º 38/2018 – PL n.º 117/2018 que “Altera a Lei n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundo e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) \_\_\_\_\_

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/06/2018, após aprovação de requerimento dispensa de pauta em 11/07/2018, o projeto foi encaminhado a esta Comissão em 11/07/2018. No âmbito desta comissão, visando promover adequações foi apresentada 01 emenda.

Submete-se à análise desta Comissão a Mensagem n.º 38/2018 – Projeto de Lei n.º 117/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Foram apresentadas 16 (dezesesseis) emendas pelos Parlamentares.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a Lei n.º 7.958/2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando as emendas n.ºs 04, 05, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 rejeitando as emendas 01, 02, 03, 06, 07 e 10, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/07/2018.

Posteriormente foi apresentada a emenda n.º 17, para fins de correção da redação da emenda n.º 12.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição visa alterar a Lei nº 7.958/2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, mais precisamente seus artigos 7º, 8º, 9º e 12. Objetiva, ainda, acrescentar o artigo 9º-A, bem como revogar o inciso IV do artigo 11-A. Por último, visa autorizar a aprovação de renovação do benefício fiscal de que trata o Capítulo II da Lei nº 7.958/2003, quando constatada divergência entre o prazo de fruição do benefício estabelecido no Termo de Acordo celebrado pela empresa industrial e o registrado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Referida Lei e a presente propositura assim preveem:

Lei nº 7.958/2003	PL 117/2018 – MSG 38/2018
<p>Art. 7º Ao contribuinte que se integrar a qualquer dos módulos elencados no parágrafo único do art. 1º, fica autorizada a fruição do incentivo fiscal correspondente, sem prejuízo de outras obrigações previstas nesta lei e no seu regulamento, sendo obrigado a: (Repristinado pela Lei 8.607/06)</p> <p>I - implantar e manter programas de treinamento e qualificação de mão-de-obra e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, diretamente ou em convênio com terceiros;</p> <p>II - implantar controle de qualidade de seus produtos e serviços;</p> <p>III - contribuir para a melhoria da competitividade de seu produto ou serviço;</p> <p>IV - comprovar a geração de novos postos de trabalho;</p> <p>V - (revogado) (Revogado pela Lei 10.453/16)</p> <p>VI - implantar programas de participação nos lucros ou resultados, conforme Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.</p> <p>VII - (revogado) (Revogado pela Lei 10.453/16)</p> <p>VIII - (revogado) (Revogado pela Lei 10.453/16)</p>	<p>Art. 7º Fica autorizada a fruição do incentivo fiscal ao contribuinte que se integrar a qualquer dos módulos elencados no parágrafo único do art. 1º e/ou os submódulos destes, desde que cumpridas as condições previstas nesta Lei, no seu regulamento e nas obrigações complementares estabelecidas pelo CONDEPRODEMAT.</p> <p>Parágrafo único As obrigações complementares e as contrapartidas, previstas no <i>caput</i> deste artigo, devem observar as características específicas de cada módulo e de cada submódulo desta Lei, mediante indicadores que reflitam o retorno social, econômico e ambiental.</p>
<p>Art. 8º O módulo Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC terá por finalidade induzir o desenvolvimento industrial do Estado por meio de investimentos adicionais na forma de ampliação, revitalização e modernização de unidades existentes ou criação de plantas industriais. (Nova redação dada à íntegra do</p>	<p>Art. 8º O módulo Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC terá como objetivo estratégico promover o desenvolvimento econômico e social, considerando a relevância e a importância das cadeias produtivas para o Estado de Mato Grosso, a verticalização do processo industrial e o alcance social mediante a</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artigo pela Lei 10.453/16)

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM, juntamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, a avaliação e definição dos segmentos econômicos que serão beneficiados e dos indicadores de resultados, procedendo posteriormente à análise dos projetos de enquadramento de beneficiários. (Nova redação dada pela Lei 10.453/16)

implantação dos seguintes submódulos:

- I - Prodeic Investe Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial por meio de investimentos na forma de ampliação, revitalização e modernização de unidades existentes ou criação de plantas industriais;
- II - Prodeic Investe Confeção Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva do algodão, de origem mato-grossense;
- III - Prodeic Investe Madeira Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva da madeira, de origem mato-grossense;
- IV - Prodeic Investe Trigo Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva do trigo;
- V - Prodeic Investe Couro Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva do couro;
- VI - Prodeic Investe Mato Grosso Biocombustíveis com o objetivo de estimular a produção e o consumo do biocombustível, e seus subprodutos, derivados de matéria prima oriunda da agropecuária mato-grossense;
- VII - Prodeic Investe Mineração Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da cadeia produtiva mineral mato-grossense;
- VIII - Prodeic Investe Laticínios Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, a agregação de valor às matérias primas oriundas da pecuária leiteira mato-grossense;
- IX - Prodeic Investe Energias Renováveis Mato Grosso, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, incentivar a produção e o consumo de energia elétrica proveniente de fontes renováveis;
- X - outros submódulos de interesse estratégico para o desenvolvimento industrial do Estado de Mato Grosso, a ser definidos pelo CONDEPRODEMAT.

§ 1º Para fins de enquadramento ou renovação do benefício fiscal previsto neste artigo, entende-se por



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p>atividade industrial a execução de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo.</p> <p>§ 2º Para efeito desta lei não se considera produto industrializado:</p> <p>I - a comercialização de produtos a granel;</p> <p>II - produtos empacotados em embalagens de apresentação com peso superior a 20 kg.</p> <p>§ 3º Fica dispensada a exigência da realização de investimentos adicionais, para reenquadramento ou renovação de empresas industriais que foram beneficiadas anteriormente pelo Programa previsto neste Capítulo.</p>
<p>Art. 9º Somente as empresas que atenderem as condições previstas no Art. 6º e Art. 6º-A, bem como, os requisitos fixados em regulamento, poderão habilitar-se ao PRODEIC e serem beneficiadas com o incentivo fiscal até o montante do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas respectivas operações ou prestações. (Nova redação dada pela Lei 9.932/13)</p> <p>§ 1º O disposto no caput poderá alcançar também o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, bem como pela importação de bens, mercadorias e serviços necessários à consecução do módulo, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A forma e respectivos percentuais do benefício fiscal serão definidos no regulamento deste Capítulo, considerada a agregação de valor, localização geográfica e as prioridades para o desenvolvimento do Estado.</p> <p>§ 3º A manutenção do benefício previsto neste artigo fica condicionada à observância do disposto nos Arts. 6º e 6º-A, ao cumprimento das obrigações estabelecidas nos Arts. 7º e 10, ao atendimento das finalidades previstas no Art. 8º, e ainda, ao fiel cumprimento das exigências previstas no protocolo assinado quando da concessão do incentivo. (Nova redação dada pela Lei 9.932/13)</p> <p>§ 4º A fruição do benefício decorrente do módulo de que trata este Capítulo não impede a empresa nele enquadrada de pleitear os benefícios instituídos pelo</p>	<p>Art. 9º O usufruto dos benefícios previstos neste Capítulo fica condicionado ao enquadramento prévio junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC do contribuinte industrial, efetuado por requerimento próprio e aprovado pelo CEDEM desde que atendam aos requisitos desta Lei e do seu regulamento aplicável a cada submódulo, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º e no art. 10 desta Lei.</p> <p>§ 1º O benefício fiscal ao contribuinte credenciado em qualquer submódulo de que trata este Capítulo consistirá na concessão de:</p> <p>I - redução de base de cálculo nas operações internas próprias, e/ou;</p> <p>II - crédito presumido nas operações interestaduais, e/ou;</p> <p>III - diferimento do ICMS na aquisição de bens para o ativo permanente, matéria-prima, e/ou;</p> <p>IV - diferimento para o momento da saída subsequente ao lançamento do imposto incidente nas operações internas realizadas entre indústrias enquadradas nos mesmos submódulos deste artigo, e ou;</p> <p>V - diferimento às operações internas e interestaduais de aquisição de matérias-primas por contribuinte industrial credenciado e optante do Simples Nacional, com CNAE-Fiscal de indústria de confecção, do trigo e de madeira, sendo dispensado o recolhimento do ICMS devido pelas operações antecedentes em caso de interrupção, desde que seja recolhido na operação subsequente o ICMS devido</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTS  
Fls. 77  
Rub. yn

<p>Programa de Desenvolvimento Industrial - PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988. § 5º (revogado) (Revogado pela Lei 9.802/12, efeitos a partir de 1º.01.12) § 6º VETADO. (Acrescentado pela Lei 9.802/12, efeitos a partir de 1º.01.12)</p>	<p>nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 2º A carga tributária e os prazos para fruição dos contribuintes industriais credenciados nos submódulos deste artigo serão definidos pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso - CONDEPRODEMAT. § 3º Não poderá ser enquadrado nos submódulos do Programa previsto no <i>caput</i> o estabelecimento que for beneficiário de incentivos e/ou benefícios fiscais incompatíveis com os definidos nesta Lei, na mesma operação. § 4º A fruição do benefício decorrente do módulo de que trata este Capítulo não impede a empresa nele enquadrada de pleitear os benefícios instituídos pelo Programa de Desenvolvimento Industrial - PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988.</p>
	<p>Art. 9º-A Para fins de renovação dos benefícios fiscais de que trata o Capítulo II desta Lei, as obrigações previstas nos instrumentos concessivos ao contribuinte beneficiário, em virtude das disposições desta Lei, poderão ser substituídas pelo cumprimento de obrigações sociais do Governo, na forma disposta neste artigo. Parágrafo único A substituição das exigências não cumpridas pela empresa pretendente da renovação do benefício fiscal de que trata o <i>caput</i> serão avaliadas e dimensionadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM.</p>
<p>Art. 12 O módulo Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER terá por finalidade proporcionar condições à consolidação da agricultura familiar e à expansão do agronegócio, integrando os aspectos de apoios produtivos, tecnológicos, organizacionais, ambientais e de mercado, no intuito de promover a inclusão social, a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano da população rural, o estímulo às cadeias produtivas para geração de trabalho, de renda e de saldos na balança comercial do Estado. (Repristinado pela Lei 8.607/06)</p> <p>Parágrafo único Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Agrícola - CDA, juntamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, a avaliação e definição dos segmentos econômicos</p>	<p>Art. 12 O módulo Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER terá por finalidade proporcionar condições de desenvolvimento e competitividade ao agronegócio mato-grossense, integrando os aspectos de apoios produtivos, tecnológicos, organizacionais, ambientais e de mercado, no intuito de promover as atividades agropecuárias relevantes para o Estado e a geração de renda.</p> <p>Parágrafo único Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Agrícola Empresarial - CDAE, juntamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico- SEDEC, a avaliação</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que serão beneficiados e dos indicadores de resultados, procedendo posteriormente à análise dos projetos de enquadramento de beneficiários.	e a definição dos segmentos econômicos que serão beneficiados e dos indicadores de resultados, procedendo posteriormente à análise dos projetos de enquadramento de beneficiários.
	Art. 6º Fica autorizado, em caráter excepcional, a aprovação de renovação do benefício fiscal de que trata o Capítulo II da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, quando constatada divergência entre o prazo de fruição do benefício estabelecido no Termo de Acordo celebrado pela empresa industrial e o registrado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ. § 1º O prazo para protocolizar o pedido de renovação do benefício fiscal de que trata o <i>caput</i> será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei. § 2º A renovação do benefício fiscal, se concedida, terá efeitos retroativos a data do vencimento do benefício fiscal previsto no Termo de Acordo celebrado pela empresa industrial.
Art. 11-A A empresa incentivada fica impedida de utilizar os incentivos concedidos nos termos desta lei nas seguintes hipóteses: (Acrescentado pela Lei 9.932/13) ... IV - optar pela sistemática do Simples Nacional prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 enquanto durar a opção;	Art. 8º Fica revogado o inciso IV do artigo 11-A da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003.

Nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

...  
*§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 79
Rub. jm

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Prevê ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;*

**As Emendas de n.ºs 01, 02, 03, 06, 07 e 10 foram rejeitadas pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orcamentária, por isso não serão objeto de análise por esta Comissão.**

As **Emendas de n.ºs 04, 05, 08 e 11** incluem respectivamente na proposição os submódulos: Prodeic Investe Reciclagem Mato Grosso, Prodeic Investe Frigoríficos de suíno de Mato Grosso, Prodeic Investe Cervejas e Chopes artesanais e Prodeic Investe Artigos Ópticos, submódulos que possuem a finalidade de promover o desenvolvimento industrial desses setores.

As inclusões proposta possuem pertinência temática e não geram despesas, apenas incluem submódulos de interesse estratégico para o desenvolvimento industrial do Estado de Mato Grosso, razão pela qual devem ser **acatadas**.

A **Emenda n.º 09** restabelece o texto constante do projeto original, consignando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM a competência para a aprovação de outros segmentos econômicos que venham a integrar o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, tratando-se apenas de alteração formal. Razão pela qual deve ser **acatada**.

A **Emenda n.º 12** objetiva promover alterações no sentido de permitir a possibilidade de substituição das obrigações complementares e contrapartidas previstas no § 1º por recolhimento pecuniário a fundo estadual de programas de incentivo bem como a projetos de interesse social nos termos do artigo 314 da Constituição Estadual.

No entanto, referidas disposições acabam por contrariar o artigo 1º da Lei n.º 7.958/2003, o qual prevê que “o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, orientado pelas diretrizes da Política de Desenvolvimento do Estado, com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, **com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais**”. Assim, referida emenda devem ser **rejeitada**. Além disso, referida foi expressamente substituída pela apresentação da emenda n.º 17, do mesmo autor, promovendo adequações ao texto, restando, dessa forma, prejudicada, ou seja, mais um motivo para ser **rejeitada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 80  
Rub. Jm

A **Emenda n.º 13** promove alterações no sentido de conferir ao Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso - CONDEPROMAT - a competência para estabelecer os pesos e medidas a serem observados quando se tratar de produtos empacotados, a alteração possui pertinência temática e não gera despesa, além disso, não possui impedimentos constitucionais ou legais, logo, pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 14** visa a supressão do inciso V do § 1º do art. 3º que possui a seguinte redação “V - *diferimento às operações internas e interestaduais de aquisição de matérias-primas por contribuinte industrial credenciado e optante do Simples Nacional, com CNAE-Fiscal de indústria de confecção, do trigo e de madeira, sendo dispensado o recolhimento do ICMS devido pelas operações antecedentes em caso de interrupção, desde que seja recolhido na operação subsequente o ICMS devido nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.*”

A supressão proposta não possui impedimento constitucional ou legal, ademais, não gera despesa e possui afinidade lógica com a matéria original, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As **Emendas n.ºs 15 e 17** objetivam promover alterações no sentido de permitirem a possibilidade de substituição das obrigações complementares e contrapartidas previstas no § 1º por recolhimento pecuniário a fundo estadual.

No entanto, referidas disposições, como já ressaltado na análise da emenda n.º 12, acabam por contrariar o artigo 1º da Lei n.º 7.958/2003, o qual prevê que “o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, orientado pelas diretrizes da Política de Desenvolvimento do Estado, com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais”. Assim, referidas emendas devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda n.º 16** visa acrescentar o § 4º ao artigo 30 da Lei n.º 7.958/2003, prevendo que, para suspensão ou cassação dos benefícios de referida Lei, “é indispensável o encaminhamento de notificação prévia do contribuinte”. Referida emenda objetiva cumprir o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que prevê a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais para sejam óbice para a aprovação do projeto.

É o parecer.





**III – Voto do(a) Relator(a)**

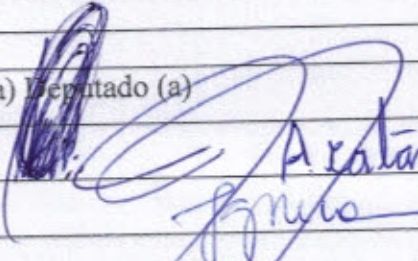
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 117/2018 – Mensagem n.º 38/2018, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas n.ºs 04, 05, 08, 09, 11, 13, 14 e 16 e **rejeitando** as emendas n.ºs 12, 15 e 17.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2018.

**IV – Ficha de Votação**

Mensagem n.º 38/2018 – Projeto de Lei n.º 117/2018 – Parecer n.º 348/2018
Reunião da Comissão em 17 / 07 / 2018
Presidente: Deputado(a) Jovane Lira – Presidente em exercício
Relator(a): Deputado(a) Wilson Gentes

**Voto Relator (a)**  
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 117/2018 – Mensagem n.º 38/2018, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas n.ºs 04, 05, 08, 09, 11, 13, 14 e 16 e **rejeitando** as emendas n.ºs 12, 15 e 17.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	ACATANDO EMENDA - 17 
Membros	ACATANDO a Emenda 17 (Acatando a emenda 17)